

Artigo 6

ISSN 1677-7042

Responsabilidades da Comissão da União Africana

- À Comissão da União Africana caberá, por intermédio de seu Departamento de Economia Rural e Agricultura:
- a) aportar conhecimentos técnicos aos projetos decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) discutir com a ABC/MRE estratégias que garantam maior agilidade à execução dos projetos decorrentes deste Ajuste Complementar;
- c) facilitar a implementação, conforme acordado entre as Partes, de atividades específicas descritas nos projetos de cooperação técnica, e
- d) assegurar, quando solicitados, o aporte técnico e a logística indispensáveis à execução da cooperação técnica Sul-Sul decorrente deste Ajuste Complementar, em conformidade com suas normas, regulamentos e procedimentos.

Artigo 7 Responsabilidades das Partes

À ABC/MRE e à Comissão da União Africana, por intermédio de seu Departamento de Economia Rural e Agricultura, caberá, conjuntamente:

- a) identificar, em coordenação com os Governos dos países interessados, as instituições beneficiárias dos projetos de cooperação técnica aprovados ao amparo do presente Ajuste Complementar;
- b) auxiliar na elaboração dos documentos de projeto decorrentes deste Ajuste Complementar, juntamente com as instituições técnicas brasileiras e dos países interessados responsáveis por sua implementação;
- c) coordenar, acompanhar e avaliar as atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e dos respectivos projetos de cooperação técnica, e
- d) empenhar-se na identificação e obtenção de fontes de financiamento, em nível nacional e internacional, que favoreçam a execução deste Ajuste Complementar e seus desdobramentos.

Artigo 8 Direitos e Deveres

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na União Africana.

Artigo 9

Direitos de Propriedade Intelectual

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes em todos os países participantes.

Artigo 10 Material Genético

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo 11

Das Publicações e Relatórios

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.
- 3. As instituições executoras mencionadas no ARTIGO II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos do(s) projeto(s) desenvolvido(s) no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 4. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do(s) projeto(s) a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo12 Vigência

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, salvo decisão contrária das Partes.

Artigo 13

Solução de Controvérsias e Emendas

- Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvido pelas Partes, por via diplomática.
- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento das Partes, mediante troca de Notas diplomáticas.

Artigo 14

Da Denúncia e Cláusulas Finais

- 1. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da notificação e não afetará as atividades em curso.
- 2. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a União Africana, firmado em 28 de fevereiro de 2007, em Brasília.

Feito em Sirte, em 1º de julho de 2009, em dois exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA

Jean Ping Presidente da Comissão da União Africana

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de julho de 2009

Nº 2.588 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AU-TORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000519/2009-20, resolve: I - Registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras relacionadas e qualificadas no ANE-XO I deste Despacho; II - Este despacho tem a finalidade de permitir às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital; III - Informar que o referido Anexo estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Nº 2.609 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005 e considerando o que consta do Processo nº 48500.001065/2009-12 resolve: I - Autorizar a Apiacás Energia S.A. a elaborar o Projeto Básico de ampliação da UHE Casca II, objeto do Contrato de Concessão nº. 005/2006 - ANEEL, situada no rio Casca, Estado de Mato Grosso, compatível com o inventário aprovado para o sítio em questão; II - A referida empresa deverá submeter para análise da ANEEL o Projeto Básico de ampliação, após sua elaboração, ou, se for o caso, os Estudos de Inventário, com vistas à definição do aproveitamento ótimo nos termos da Resolução ANEEL nº. 393, de 4 de dezembro de 1998, bem com deverá iniciar as obras de ampliação após a anuência da ANEEL.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 16 de julho de 2009

Nº 2.589 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003459/2009-05, resolve: I - Liberar a unidade geradora 710GE04, de 10.000 kW, da UTE Nardini, localizada no Município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Nardini Agroindustrial Ltda., autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 462, de 29 de novembro de 2000, e autorizada a ampliar sua capacidade instalada por meio do Despacho ANEEL nº 1.108, de 25 de março de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 17 de julho de 2009; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Nardini Agroindustrial Ltda. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.590 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007309/2008-81, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, de 30.000 kW, da UTE Energética Vista Alegre, localizada no Município de Maracajú, Estado de Mato Grosso do Sul, de titularidade da empresa Vista Alegre Açúcar e Álcool Ltda., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa nº 1.745, de 16 de dezembro de 2008, para início da operação em teste a partir do dia 17 de julho de 2009; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Vista Alegre Açúcar e Álcool Ltda. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência da unidade geradora, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 16 de julho de 2009

Nº 2.608 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2000, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047 de 09 de setembro de 2008, com fundamento no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o que consta do Processo nº 48500.003722/2009-58, resolve: I - anuir com a desvinculação e alienação pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte: (i) à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, de Linhas de Transmissão e Subestações listados na carta 1.00.259.09, de 05/05/2009; (ii) à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, de Linhas de Transmissão e Subestações listados na carta 1.00.258.09, de 05/05/2009; e (iii) à Boa Vista Energia S.A., da Linha de Transmissão 69 kV Boa Vista / Distrito industrial e da Subestação Distrito Industrial 69 kV, listados na carta 1.00.260.09, de 05/05/2009; II todos os itens serão precificados a partir dos laudos de avaliação a serem providenciados pelas distribuidoras; III - ressaltar a observância dos procedimentos pertinentes previstos no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica - MCSPEE e as repercussões relativas ao processo tarifário das concessionárias, em especial a Resolução Normativa nº 338, de 25 de novembro de 2008, bem como das disposições contidas na legislação vigente; IV - estabelecer que cópia dos instrumentos contratuais devidamente assinados seja encaminhada para esta Agência em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.